

Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

O MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA, torna público o extrato do contrato programa de prestação de contratação nº 042/2024 DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E REFORMA DE ESPAÇO PÚBLICO do Município de Leandro Ferreira - MG, compreendendo o fornecimento de todos os materiais, ferramentas, equipamentos e mão-de-obra necessária, conforme especificações técnicas previstas no cronograma físico-financeiro, orçamentária de custos, memorial de cálculo e projeto (s). Processo Administrativo nº 19/2024. Dispensa de licitação nº 08/2024. CONTRATADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO RIO PARÁ, DO **CONTRATO:** As partes acima qualificadas celebram o presente contrato de programa, que se regerá pelas Leis nº 11.107/2005 e 14.133/2021. O presente Contrato de Programa decorre de procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 2º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005. Dotação Orçamentária - 02.08.01.10.302.7014.2296-3.3.93.39-00. Valor Total R\$460.482,20. Vigência - 03.04.2024 a 31.12.2024. Leandro Ferreira, 03 de abril de 2024. Elder Corrêa de Freitas – Prefeito Municipal.

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Lei complementar nº 25 de 2024.

Município de Leandro Ferreira -Poder Legislativo - Fixa Data-base -Revisão Geral E Anual Remunerações -Ano 2024 - Art. 37, X, CF/88 -Concessão -Providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, por seus representantes, aprovou, e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo e pelo disposto nesta lei complementar, determina que as remunerações dos servidores públicos municipais vinculados ao Poder Legislativo Municipal, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, sempre no mês de Janeiro de cada ano, sem distinção de índices.

Parágrafo Único. Em razão da previsão contida nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, o disposto nesta lei não se aplica aos subsídios dos agentes políticos municipais ocupantes de cargos públicos de vereadores que integram a Câmara Municipal.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 2º - A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - Autorização na lei de diretrizes orçamentárias.

II - Definição do índice em lei específica, aplicando-se o anualmente o índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) enquanto índice de inflação oficial do país.

III - Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual.

Art. 3° - As remunerações e subsídios dos servidores públicos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, consoante determinam o inciso X do art. 37 e § 4° do art. 39 da Constituição Federal, são revistos a partir da competência de Janeiro de 2024, aplicando-se o índice IPCA relativo ao ano de 2023, no percentual de 4,62% (Quatro vírgula sessenta e dois pontos percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1° - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1° de Janeiro e 31 de Dezembro de 2023, aplicando-se a mesma a partir da



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

competência de Janeiro de 2024, com vigência entre 1° de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024.

- § 2º Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base, a remuneração praticada pelo Município no mês de Dezembro de 2023.
- Art. 4º Serão deduzidos da revisão geral e anual os percentuais concedidos no mesmo exercício em que se deva aplicar a revisão, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos ou empregos públicos.
- Art. 5° Às remunerações, em seu total, depois de revistas, quando não atingirem o valor equivalente a um salário-mínimo, aplica-se o disposto no art. 7°, IV, da Constituição Federal, concedendo-se complemento salarial enquanto perdurar a situação.

LEANDRO FERREIRA

Parágrafo único. A complementação salarial determinada no caput deste artigo deve ser lançada no demonstrativo de pagamento do servidor em separado, sendo vedada a alteração do valor base do vencimento.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 6° - O Poder Legislativo Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias, fará publicar a nova tabela, contendo todos os cargos, empregos e funções públicos e seus respectivos vencimentos que vigorarão no respectivo exercício.

Art. 7° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Leandro Ferreira, 03 de abril de 2024.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal.

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Lei complementar nº 26 de 2024.

Município Leandro Ferreira **Poder** Legislativo Revisão Geral e Anual de Subsídios **Agentes Políticos Municipais** Câmara Municipal - Ano 2024 - Art. 37, X, **CF/88** Concessão Providências.

de

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, por seus representantes, aprovou, e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, concede revisão geral dos subsídios dos agentes políticos municipais que integram a Câmara Municipal na forma disposto no § 4º do art. 39 e inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o disposto nesta lei complementar.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei consideram-se agentes políticos municipais vinculados à Câmara Municipal os vereadores que integram o seu corpo legislativo.

Art. 2º - Os subsídios dos agentes políticos municipais vinculados ao Poder Legislativo, consoante determinam o inciso X do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, são revistos a partir da competência de Janeiro de 2024, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no percentual de 3,71% (Três vírgula sessenta e um pontos percentuais), nos termos e limites definidos nesta lei.

§ 1° - A revisão de que trata o *caput* deste artigo, refere-se ao índice inflacionário verificado no período de 1° de Janeiro e 31 de Dezembro de 2023, aplicando-se a mesma a partir da competência de Janeiro de 2023, com vigência entre 1° de Janeiro e 31 de Dezembro de 2024.

§ 2° - Para aplicação do percentual de revisão geral determinada neste artigo, ter-se-á como base, o valor do subsídio praticado no mês de Dezembro de 2023.

Art. 3º - A Câmara Municipal, no prazo de 30 (Trinta) dias, fará publicar a nova tabela contendo os respectivos valores dos subsídios dos agentes políticos municipais que vigorarão no exercício de 202.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 4° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2024.

Leandro Ferreira, 03 de abril de 2024.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal.





Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Lei complementar nº 27 de 2024.

Leandro
Ferreira Criação
Estrutura
Organizacion
al e
Administrativ
a Organograma
Órgãos
Internos CAC Providências.

Município de

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, por seus representantes, aprovou, e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

LEANDRO FERREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Poder Legislativo do Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, para fins de cumprimento de suas funções constitucionais, cria a sua estrutura organizacional e administrativa, conforme unidades determinadas



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

nesta Lei Complementar, em caráter permanente, com a seguinte organização estrutural:

I - Órgão de deliberação, o Corpo Legislativo, composto pelos membros do Poder Legislativo, exercido através da atividade legislativa no âmbito do plenário e de suas comissões, com atuação determinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - Unidade de Controle Jurídico, exercida pela Procuradoria Jurídica.

III - Unidade de Gestão Administrativa, composta pelas Unidades
 de Administração e Contabilidade e Tesouraria.

IV - Unidade de Controle de Gestão, exercida pela Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno.

V - U<mark>nidade de Promoção da Cidadania, exerc</mark>ida pelo Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC).

Art. 2º - O Corpo Legislativo, órgão interno, integrado pelos membros da Câmara Municipal, tem suas atividades no exercício de suas funções



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

constitucionais, conforme disposto na Constituição Federal e leis infraconstitucionais.

Parágrafo Único. O plenário é o órgão deliberativo e instância máxima da Câmara Municipal de Leandro Ferreira, integrado pelo Vereadores, com funções determinadas em lei.

Art. 3º - Compete ao Corpo Legislativo o exercício das funções legislativa, administrativa, fiscalizadora, julgadora, auxiliar administrativa, integrativa, cívica e historiadora, bem como aquelas que venham a ser definidas em lei.

Parágrafo Único. O exercício das funções institucionais do Poder Legislativo se orienta pelo disposto na Constituição Federal, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Orgânica do Município e demais disposições infraconstitucionais aplicáveis.

Art. 4º - A Mesa Diretora é o órgão de representação e administração do Poder Legislativo Municipal, competindo-lhes as funções de representação externa do Poder Legislativo e administração, direção e acompanhamento de todas as atividades internas da Câmara Municipal, conforme disposto no Regimento Interno.

Art. 5° - O exercício da atividade de gestão se realiza através das Unidades do Poder Legislativo.



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 6° - A estrutura administrativa do Poder Legislativo do Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, atende ao disposto nesta lei e, em especial quanto:

 I - À organização da estrutura administrativa em unidade de funcionamento para fins de organização das funções e atividades de atuação do Corpo Legislativo e o atendimento do interesse público.

II - À estrutura da atuação da Unidade de Procuradoria Jurídica do Poder Legislativo Municipal na defesa dos interesses institucionais da Câmara Municipal.

LEANDRO FERREIRA

III - À organização e funcionamento da Unidade de Administração quanto ao desenvolvimento das atividades de controle de secretaria, processo legislativo municipal e o pleno atendimento do interesse público no exercício das funções institucionais.



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

IV - À fixação do Patrimônio Público sob guarda e conservação do Poder Legislativo Municipal, conforme estabelecido nesta lei complementar.

V - À contabilização e gestão de suas receitas e despesas em atendimento à autonomia administrativa na aplicação dos recursos públicos a cargo do Poder Legislativo.

VI – Ao ordenamento de todas as despesas para suprir as necessidades administrativas a que esteja obrigado o Poder Legislativo Municipal.

VII - Às competências funcionais de cada unidade administrativa.

VIII – A contratação de serviços técnicos especializados que visem a atender as necessidades administrativas do Poder Legislativo, com o objetivo de proporcionar meios seguros e eficientes ao cumprimento de suas finalidades definidas em lei.

01-03-1963

CAPÍTIJI O III

DOS OBJETIVOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 7° - A ação administrativa do Poder Legislativo Municipal, fundada nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, é dirigida pela Mesa Diretora e tem como objetivos fundamentais:

I – Enfatizar a autonomia e independência do Poder Legislativo para exercer suas funções institucionais.

II - Promover o aprimoramento da estrutura administrativa do Poder Legislativo, propiciando meios adequados, seguros e eficazes para a plena execução de suas funções institucionais.

III - Propiciar meios e instrumentos adequados aos integrantes do Corpo Legislativo para o perfeito desempenho de suas funções institucionais.

IV - Direcionar a execução de serviços públicos prestados pelo
 Poder Legislativo em benefício do povo que representa.

V - Promover a harmonia e independência para com os Poderes Executivo e Judiciário, colaborando na solução dos problemas do Município.

CAPÍTULO IV



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 8° - O Poder Legislativo Municipal de Leandro Ferreira é composto pelas seguintes unidades administrativas, conforme descrito no Organograma Administrativo, o qual disposto no Anexo I que integra esta lei complementar:

- I Procuradoria Jurídica.
- II Administração.
- III Contabilidade e Tesouraria.
- IV Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC).

V – Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno.

01-03-1963

CAPÍTULO V

DA UNIDADE DE PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 9º - Compete à Unidade de Procuradoria Jurídica:



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

I - O exercício das atividades rotineiras de assessoria, consultoria e advocacia, judicial e administrativa, na defesa dos interesses do Poder Legislativo de Leandro Ferreira.

II - Organização e controle do processo legislativo municipal.

III - Assessoria jurídica à Mesa Diretora, Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais e aos Vereadores no exercício das funções comuns ao processo legislativo.

IV - Estudo e elaboração de pareceres jurídicos acerca das matérias
 em tramitação na Câmara ou em questões administrativas que
 exijam a participação de profissional advogado.

V – Intervenção em todas as questões relativas ao Poder Legislativo que reclamem a aplicação de técnica jurídica privativa de profissional advogado.

CAPÍTULO VI

DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 10 - Compete à Unidade de Administração:

- I Estudar, propor e acompanhar a execução da política administrativa da Câmara Municipal, notadamente quanto à estrutura de funcionamento e apoio à execução das funções, quadro de pessoal, formação, desempenho, disciplina e avaliação.
- II Direção de todos os serviços internos relativos ao funcionamento administrativo da Câmara Municipal.
- III Organização e funcionamento dos serviços de secretaria, controle e organização do registro público de dados e informações relativas ao Poder Legislativo Municipal.
- IV Planejar, programar, controlar e promover a execução das atividades internas relacionadas à administração de material, patrimônio, documentação, protocolo, arquivo, transporte e serviços gerais.

V - Promover o funcionamento dos serviços internos com organização dos procedimentos de execução e resposta ao demandado pelo interesse público.

01-03-1963



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

VI – Assessorar os trabalhos da Mesa Diretora, Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, nas questões administrativas e no desenvolvimento do processo legislativo.

VII - Gerir os serviços administrativos comuns ao Poder Legislativo.

VIII - Colaborar no processo de desenvolvimento da estrutura organizacional do Poder Legislativo, processo tecnológico de racionalização e otimização de serviços e atendimento, métodos de gestão pública de pessoal, serviços e materiais par ao pleno exercício das funções comuns ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII

DA UNIDADE DE CONTABILIDADE E TESOURARIA

Art. 11 - Compete à Unidade de Contabilidade e Tesouraria:

LEANDRO FERREIRA

I – A execução e controle da contabilidade pública a que se obriga o Poder Legislativo Municipal.

 II - Organização e controle da execução orçamentária e prestação de contas do Poder Legislativo.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

III - Assessoria contábil à Mesa Diretora, Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais e aos Vereadores no desenvolvimento do processo legislativo.

IV – Estudo e elaboração de pareceres contábeis acerca das matérias em tramitação na Câmara ou em questões administrativas que exijam a participação de um profissional de contabilidade.

V – Intervenção em todas as questões relativas ao Poder Legislativo que reclamem a presença de técnica contábil privativa de profissional de contabilidade.

VI - Sob coordenação da Mesa Diretora a gestão dos recursos a cargo deste Poder Legislativo junto às instituições bancárias.

VII – Planejar e executar o cronograma de despesas e controle orçamentário do Poder Legislativo Municipal.

01-03-1963

VIII - Manter sob sua guarda e conservação os documentos relativos às receitas e despesas do Poder Legislativo Municipal.

IX - Gerir a emissão de empenhos prévios e a liquidação de despesas públicas do Poder Legislativo.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

CAPÍTULO VIII

DA UNIDADE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Art. 12 - Compete à Unidade Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC):

I – Promover a cidadania mediante prestação de serviços públicos de orientação e assistência jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade social nos termos desta lei.

II – Promover a inclusão através de atendimento e orientação para o acesso aos serviços públicos prestados pelo Estado nas mais diversas áreas.

III – Promover a inclusão dos cidadãos à rede mundial de computadores para fins de acesso aos serviços públicos prestados pelo Estado.

01-03-1963

IV - Promover parceria com os poderes públicos e a sociedade, observados os termos de lei, para o atendimento e orientação dos cidadãos quanto aos seus direitos.



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

V - Promover a intermediação entre a oferta e a procura por emprego mediante instalação de serviço de registro e direcionamento de vagas de emprego.

VI – Organizar e ofertar cursos e treinamentos para difusão do conhecimento aplicado à melhoria das condições de vida dos cidadãos.

Art. 13 - No que se refere à orientação e assistência jurídica, o atendimento deve ser precedido de requerimento e entrevista, cabendo ao Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) somente aos casos que tratem de:

I – Separação de corpos, separação, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, desde que, além do critério de renda mensal, a divisão de bens não exceda à R\$20.000,00 (Vinte mil reais).

II - Ações relativas à guarda, adoção e poder familiar.

01-03-1963

III - Ações relativas aos alimentos que devam ser prestados em favor de menores.

IV - Autorizações judiciais para levantamento de pequenas quantias com valor de até R\$2.000,00 (Dois mil reais), sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que venha a substituílo.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

V - Ações relativas à investigação e negatória de paternidade.

VI - Ações relativas ao registro civil.

VII - Ações de Interdição, ausências, tutelas e curatelas.

VIII – Impugnação e recursos administrativos perante órgãos estaduais e federais, relativos à pequena propriedade rural.

IX – Ações relativas à assistência e previdência social, para fins de requerimento de benefícios assistenciais e previdenciários.

X – Ações que tenham por objeto obrigações de dar, fazer e não fazer, desde que figure no polo passivo o Estado de Minas Gerais e a União Federal, restringindo-se os casos relativos à obtenção de tutela na área de saúde, tais como medicamentos, exames e cirurgias de alto custo que não sejam atendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1° - O atendimento aos casos previstos neste artigo está limitado aos beneficiários que apresentem renda mensal familiar per capita de meio salário-mínimo ou de até três salários-mínimos de renda



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

familiar e que comprovem a inscrição junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚNICO) do Governo Federal.

§ 2º - O Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) não é autorizado a promover o atendimento em relação a causas criminais de quaisquer espécies.

§ 3º - O planejamento, controle, a gestão do atendimento, o gerenciamento de processos da área jurídica do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) e dos profissionais do direito que venham a atuar na unidade são de responsabilidade da Procurador Geral Legislativo.

Art. 14 - O Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) tem seu horário de funcionamento vinculado ao horário de funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - Os serviços prestados pelo Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC) são organizados de forma a prover o pleno atendimento de suas finalidades.

§ 2º - A prestação dos serviços de orientação e assistência jurídica é feita no horário de atendimento do Poder Legislativo Municipal, conforme ordem de apresentação de interessados, distribuindo-se entre horário de atendimento direito aos usuários e elaboração de



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

atividades internas, segundo se dispuser em ato administrativo próprio.

CAPÍTULO IX

DA UNIDADE DE OUVIDORIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Atividade de Ouvidoria

Art. 15 - Exercício de atividade de ouvidoria, com gestão de canal de comunicação direto com a população atendida para recebimento e processamento de reclamações, proposições, sugestões e ou apurações de desempenho da atividade legislativa.

LEANDRO FERREIRA

Parágrafo Único. A atividade de ouvidoria deve ser exercida sob orientação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, a quem competem os atos decisórios.

Seção II

Da Fiscalização Interna Do Poder Legislativo



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Art. 16 - A fiscalização interna do Poder Legislativo de Leandro Ferreira é exercida pela Unidade de Fiscalização e Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Art. 17 - A Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno tem por competência a fiscalização da regularidade da escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Seção III

Fins da Unidade de Fiscalização

LEANDRO FERREIRA

Art. 18 - Para os fins relativos à Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno, considera-se:

I – Controle Interno: o conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

II - Sistema de Controle Interno: o conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

III – Auditoria: o minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

Art. 19 - O Agente Público atuante no âmbito da Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno do Poder Legislativo possui independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todas as unidades do Poder Legislativo, com objetivo de executar as atividades fiscalização e controle, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I – Fiscalizar e controlar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias, no mínimo uma vez por ano.

II – Verificar a legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Poder Legislativo e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

IV – Fiscalizar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente.

V – Fiscalizar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

VI – Exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta restos a pagar e despesas de exercícios anteriores.

VII - Acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

01-03-1963

VIII – Supervisionar as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite nos termos dispostos em lei, caso haja necessidade.



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

IX - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar processados ou não.

X – Realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 e demais atos normativos aplicáveis.

XI – Controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal.

XII - Acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada.

XIII – Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.

01-03-1963

Art. 20 - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade da Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno o Poder Legislativo deve dispor de servidor público na função de controlador interno ou servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo, conforme se dispuser em lei.



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Seção IV

Do Controle Interno e Suas Atribuições

- **Art. 21 -** A Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno é chefiada pelo Controlador Interno, a quem cabe se manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.
- Art. 22 No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno pode emitir instruções normativas, de observância obrigatória no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Seção V

Da Apuração de Irregularidades e Responsabilidades

Art. 23 - Verificada a ilegalidade de ato ou contrato o agente público exercente do cargo público de Controlador Interno deve promover a ciência por escrito à Presidência da Câmara Municipal, descrevendo o ato tido como ilegal, devendo ainda promover a notificação do responsável pelo ato, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Parágrafo único - Em caso da não-tomada de providências pela Presidência da Câmara Municipal para a regularização da situação apontada no prazo de 60 (Sessenta) dias, o Controlador Interno deve promover, no prazo de 15 dias, a comunicação da ocorrência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Minas Gerais, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

Seção VI

Do Apoio ao Controle Externo

Art. 24 - No apoio ao Controle Externo, a Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno deve promover, dentre outras, as seguintes atividades:

01-03-1963

I - Organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo.



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

II - Realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Seção VII

Do Relatório de Atividades da Unidade de Fiscalização e Controle Interno

Art. 25 - O Controlador Interno deve elaborar e enviar à Mesa Diretora do Poder Legislativo municipal o relatório trimestral geral de atividades de fiscalização e controle interno, cuja apresentação e envio deve ocorrer em até 15 dias após o encerramento do trimestre a que se refere o relatório.



Das Garantias aos Integrantes da Unidade de Fiscalização e Controle Interno

Art. 26 - É assegurado ao agente público que exerce a função ou o cargo público de Controlador Interno e ou que atue na Unidade de Fiscalização e Controle Interno as seguintes garantias:



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

I – Independência profissional para o desempenho das atividades.

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos agentes públicos no desempenho da função junto à Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno, fica sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal na forma da lei.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, a Unidade de Fiscalização e Controle Interno deve assegurar o sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

§ 3° - O agente público lotado da Unidade de Ouvidoria, Fiscalização e Controle Interno deve manter sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO X



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A estrutura organizacional de que trata esta lei complementar tem os cargos previstos em lei complementar específica que instituir o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Poder Legislativo.

Art. 28 - A Câmara Municipal fica autorizada a promover a expedição de Decreto Legislativo para fins de regulamentação da presente lei, caso seja necessário.

Art. 29 - Esta lei complementar entra em na data de sua publicação.

Leandro Ferreira, 03 de abril de 2024.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal.

01-03-1963



Edição Nº 16 - Ano 2024 - Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

Lei Municipal nº 908 de 2024

Poder Legislativo Municipal -Orçamento Público -Independência e Autonomia Entre Poderes - Crédito Adicional - Tipo Especial -Providências.

A Câmara Municipal de Leandro Ferreira/MG, por seus representantes, aprovou, e eu o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°- O Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Legislativo, fica autorizado a promover a abertura de crédito adicional, tipo especial, incluindo-se a seguinte dotação ao orçamento do ano de 2024, no importe de R\$5.000,00 (Cinco mil reais):

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01.01.02.01.031.0025.2301.3.3.50.41.00	Contribuições	5.000,00
TOTAL GERAL	063	5.000,00

Art. 2º- Para suportar a abertura de crédito adicional autorizada no artigo 1º desta lei serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial de saldo da seguinte dotação constante do orçamento vigente, no importe de R\$5.000,00 (Cinco mil reais):



Edição Nº 16 – Ano 2024 – Quarta-Feira, 03 de Abril de 2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01.01.02.01.031.0025.2004.3.3.90.36.00	Outros Serviços Terceiros Pessoa Física	5.000,00
TOTAL GERAL		5.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leandro Ferreira, 03 de abril de 2024.

Elder Corrêa de Freitas

Prefeito Municipal.

LEANDRO FERREIRA

01-03-1963